



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a doença de Alzheimer entre as doenças que dão causa à isenção do imposto de renda das pessoas físicas relativo aos proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a incluir a doença de Alzheimer no rol de doenças e condições graves que ensejam a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma.

O Alzheimer é uma doença neurodegenerativa progressiva que causa deterioração cognitiva, perda de memória e diversas outras complicações, que impactam significativamente a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

A isenção proposta busca aliviar a carga financeira das famílias afetadas pela doença, que frequentemente enfrentam altos custos com cuidados médicos, medicamentos e suporte especializado. A medida é um passo importante para garantir mais dignidade e apoio aos cidadãos acometidos por essa condição.

Além disso, a inclusão do Alzheimer entre as doenças que dão direito à isenção do imposto de renda está em consonância com a necessidade de reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelos pacientes e suas famílias, bem como com o compromisso do Estado em proporcionar assistência adequada aos seus cidadãos.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023), pelo qual as proposições legislativas que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, estima-se a redução de receita decorrente da conversão em lei deste projeto em impactos orçamentários e financeiros estimados de R\$ 7,927 bilhões (agosto de 2024 a dezembro de 2024), R\$ 21,698 bilhões para o ano de 2025, R\$ 24,566 bilhões para o ano de 2026 e R\$ 27,664 bilhões para o ano de 2027 nas receitas do IRPF.

Dessa forma, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa uma significativa contribuição para a justiça social e o bem-estar de uma parcela vulnerável da nossa população.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Sala das Sessões,

Senador CASTELLAR NETO